SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288101 - SP (2026/0331737-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RD3 DIGITAL LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
		BEATRIZ TAGLIETA NASCIMENTO - SP449398
RECORRIDO	:	BEST SOFTWARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADA	:	LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve execução de duplicata mercantil, com rejeição de exceção de pré-executividade que alegava excesso de execução em razão de juros moratórios de 3,9% ao mês.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória e afastou a alegada nulidade por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a cobrança de juros moratórios acima do limite legal configura matéria de ordem pública cognoscível de plano na exceção de pré-executividade, por violação dos arts. 803, *caput*, §1º e parágrafo único, do CPC; (ii) saber se os juros moratórios devem observar a taxa legal do art. 406 do CC, com limitação máxima de 1% ao mês; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativo às planilhas e memórias de cálculo, inviável em

Documento eletrônico VDA60459041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 20af4abe-6782-4fa4-8554-054517d440d2

recurso especial, relativamente ao ponto jurídico do cabimento da exceção de pré-executividade para aferição de alegado excesso de execução por juros.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido, nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ, quanto à controvérsia restrita à taxa de juros versus controvérsia ampla sobre o valor do débito.
7. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento do recurso, nos termos dos arts. 1.029, §5º, e 995, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado na origem relativamente ao cabimento da exceção de pré-executividade para discutir alegado excesso de execução por juros moratórios. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a imprescindível similitude fática, nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ. 3. Prejudica-se o pedido de efeito suspensivo quando ausente a probabilidade de provimento do recurso especial, nos termos dos arts. 1.029, §5º, e 995, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 803, § 1º e parágrafo único, 1.029, § 5º, 995, parágrafo único, e 85, § 11; CC, art. 406; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.896.174/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 20af4abe-6782-4fa4-8554-054517d440d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2288101 - SP (2026/0331737-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RD3 DIGITAL LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
		BEATRIZ TAGLIETA NASCIMENTO - SP449398
RECORRIDO	:	BEST SOFTWARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADA	:	LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve execução de duplicata mercantil, com rejeição de exceção de pré-executividade que alegava excesso de execução em razão de juros moratórios de 3,9% ao mês.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória e afastou a alegada nulidade por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a cobrança de juros moratórios acima do limite legal configura matéria de ordem pública cognoscível de plano na exceção de pré-executividade, por violação dos arts. 803, *caput*, §1º e parágrafo único, do CPC; (ii) saber se os juros moratórios devem observar a taxa legal do art. 406 do CC, com limitação máxima de 1% ao mês; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório relativo às planilhas e memórias de cálculo, inviável em

Documento eletrônico VDA60459038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: a9963635-045c-481a-a699-2036d0bb56b0

recurso especial, relativamente ao ponto jurídico do cabimento da exceção de pré-executividade para aferição de alegado excesso de execução por juros.
6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer por ausência de similitude fática entre o paradigma indicado e o acórdão recorrido, nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ, quanto à controvérsia restrita à taxa de juros versus controvérsia ampla sobre o valor do débito.
7. Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo por ausência de probabilidade de provimento do recurso, nos termos dos arts. 1.029, §5º, e 995, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado na origem relativamente ao cabimento da exceção de pré-executividade para discutir alegado excesso de execução por juros moratórios. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem a imprescindível similitude fática, nos termos do art. 255, §1º, do RISTJ. 3. Prejudica-se o pedido de efeito suspensivo quando ausente a probabilidade de provimento do recurso especial, nos termos dos arts. 1.029, §5º, e 995, parágrafo único, do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 803, § 1º e parágrafo único, 1.029, § 5º, 995, parágrafo único, e 85, § 11; CC, art. 406; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.896.174/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RD3 DIGITAL LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 40):

> Agravo de instrumento Ação de execução de título extrajudicial - Exceção de pré-executividade Alegação de abusividade de juros moratórios Matéria que demanda dilação probatória Via inadequada Ausência de nulidade por deficiência de fundamentação Decisão devidamente fundamentada A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa restrito, destinado exclusivamente à discussão de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem necessidade de dilação probatória, permitindo solução de plano no bojo do próprio processo executivo - A alegação de abusividade de juros moratórios, ainda que aparentemente

Documento eletrônico VDA60459038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: a9963635-045c-481a-a699-2036d0bb56b0

> fundada em documentos já constantes dos autos, extrapola os limites da exceção de pré-executividade, pois demanda análise aprofundada dos cálculos apresentados, eventual produção de perícia contábil e valoração probatória que não se compatibiliza com a cognição sumária própria deste instituto processual - Tratando-se de matéria que exige regular instrução probatória, a via adequada para sua discussão são os embargos à execução, momento processual próprio para o exercício amplo do direito de defesa do executado, com garantia do contraditório e possibilidade de produção das provas necessárias - Não se configura nulidade por ausência ou deficiência de fundamentação quando a decisão recorrida, ainda que sucinta, expõe de forma clara e suficiente as razões de decidir, permitindo à parte recorrente compreender os fundamentos adotados e apresentar suas razões recursais, como efetivamente ocorreu no caso concreto - A fundamentação judicial não exige extenso rebate pormenorizado de todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que o magistrado enfrente as questões essenciais e demonstre o raciocínio jurídico que conduziu à conclusão adotada, em observância aos artigos 11 e 489 do CPC e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 71):

> Recurso Embargos de Declaração Alegação de omissão e contradição Inocorrência Acórdão que enfrentou adequadamente todas as questões suscitadas Pretensão de rediscussão do mérito Caráter nitidamente infringente Embargos declaratórios que não se prestam ao reexame da causa Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 803, *caput*, parágrafo único, do CPC, porque sustenta ser matéria de ordem pública a inexigibilidade decorrente da cobrança de juros moratórios acima do limite legal, cognoscível de plano em exceção de pré-executividade, e

b) 406 do Código Civil, pois afirma que os juros moratórios devem observar a taxa legal, com limitação máxima de 1% ao mês, sendo ilegal a taxa de 3,9% ao mês constante da memória de cálculos.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para

Documento eletrônico VDA60459038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: a9963635-045c-481a-a699-2036d0bb56b0

aferir, sem dilação probatória, a ilegalidade dos juros moratórios quando demonstrada em prova documental pré-constituída (fls. 91-93).

Requer o provimento para que se reconheça o cabimento da exceção de pré-executividade, com a consequente análise da ilegalidade dos juros de 3,9% ao mês e a reforma do acórdão recorrido; requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que se suspenda o levantamento de valores até o julgamento do especial (fls. 104-107).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o especial não pode ser conhecido por pretender reexame de matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do STJ), que a exceção de pré-executividade não é via adequada para discutir abusividade de juros por demandar perícia contábil, e que não há nulidade por falta de fundamentação, pois o acórdão enfrentou as questões essenciais (fls. 124-130).

O recurso especial foi admitido por decisão que reconheceu o atendimento dos pressupostos recursais e a presença, em juízo de delibação, de divergência jurisprudencial, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 132-133).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de título extrajudicial consubstanciada em duplicata mercantil, rejeitou exceção de pré-executividade que alegava excesso de execução em razão de juros moratórios de 3,9% ao mês constantes da memória de cálculos, pretendendo sua limitação à taxa legal e o reconhecimento da possibilidade de

Documento eletrônico VDA60459038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: a9963635-045c-481a-a699-2036d0bb56b0

exame da ilegalidade sem dilação probatória (fls. 41-43). O valor da causa na execução foi emendado para R$ 37.191,01 (fl. 82).

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo, por entender que a matéria demandava cognição exauriente e eventual perícia, devendo ser veiculada por embargos à execução, e afastou a alegada nulidade por deficiência de fundamentação (fls. 46-49).

I - Arts. 803, §1º e parágrafo único, do CPC e 406 do Código Civil

O acórdão recorrido não divergiu, em tese, da premissa de que a abusividade de juros moratórios pode configurar matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Ao contrário, o Tribunal de origem reconheceu expressamente essa possibilidade, tanto no acórdão que julgou o agravo de instrumento quanto no que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

O que a Corte estadual assentou, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, foi que, **no caso concreto**, a aferição do alegado excesso de execução extrapola os limites da cognição sumária própria da exceção de pré-executividade, porquanto demandaria "análise detalhada e aprofundada da planilha de cálculos apresentada pela exequente, confrontando-a com os termos do título executivo, verificando a correta aplicação dos índices de correção monetária, juros moratórios, multa contratual e demais encargos, bem como a correta apuração do valor principal da dívida."

Essa conclusão não decorre de uma controvérsia isolada sobre a taxa de juros aplicável, mas de sucessivas divergências entre as partes acerca do próprio valor do débito exequendo, verificadas ao longo da instrução do feito: (i) emenda à inicial da ora recorrida, para reduzir o valor da causa para R$ 37.191,01; (ii) planilha posteriormente apresentada pela própria exequente, em sentido contrário à

Documento eletrônico VDA60459038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: a9963635-045c-481a-a699-2036d0bb56b0

emenda por ela mesma formulada, indicando R$ 85.905,89; (iii) bloqueio judicial de valores; (iv) acolhimento de embargos de declaração da ora recorrente para desbloqueio parcial; e (v) nova planilha da exequente, já no valor de R$ 75.159,31, compreendendo principal, juros de 3,9% ao mês, multa de 2% e honorários.

Nesse contexto, a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal de origem — no sentido de que o excesso de execução não seria evidente nem inequívoco, a demandar dilação probatória incompatível com a via eleita — exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (planilhas de cálculo sucessivas e divergentes, título executivo, memórias de cálculo), providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

II - Divergência jurisprudencial

Também não se conhece do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

O paradigma indicado (REsp 1.896.174/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 14/5/2021) não guarda, com o acórdão recorrido, a necessária similitude fática exigida pelo art. 255, §1º, do RISTJ para caracterização do dissídio jurisprudencial.

Naquele precedente, a controvérsia cingia-se, exclusivamente, à legalidade da taxa de juros moratórios incidente sobre título e memória de cálculo incontroversos entre as partes, viabilizando o cotejo direto entre a taxa aplicada e o limite legal do art. 406 do Código Civil.

No caso dos autos, diversamente, a controvérsia não se limita à taxa de juros, mas alcança o próprio valor do débito exequendo, em razão das sucessivas e conflitantes planilhas de cálculo apresentadas pela própria exequente ao longo do processo, a exigir — segundo assentado pelo Tribunal de origem, com base no

Documento eletrônico VDA60459038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: a9963635-045c-481a-a699-2036d0bb56b0

exame dos elementos dos autos — análise aprofundada incompatível com a cognição sumária da exceção de pré-executividade.

Ausente a indispensável similitude fática entre os julgados confrontados, não se caracteriza o dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço o recurso especial.**

Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (art. 1.029, §5º, e art. 995, parágrafo único, do CPC), ante a ausência de probabilidade de provimento do recurso especial, requisito indispensável e cumulativo à concessão da medida.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60459038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/09/2026 16:35:06
Código de Controle do Documento: a9963635-045c-481a-a699-2036d0bb56b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.288.101 / SP

Número Registro: 2026/0331737-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10091573120248260004 23335527220258260000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RD3 DIGITAL LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
	BEATRIZ TAGLIETA NASCIMENTO - SP449398
RECORRIDO	: BEST SOFTWARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADA	: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BEATRIZ TAGLIETA NASCIMENTO, pela parte: RECORRENTE: RD3 DIGITAL LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:46
Código de Controle do Documento: f5b99d27-92fa-4d44-9729-1bd8b87c3eea

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:46
Código de Controle do Documento: f5b99d27-92fa-4d44-9729-1bd8b87c3eea